



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000337073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017669-70.2012.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Graziela Santos da Cunha, recurso da municipalidade desprovido e provido parcialmente o recurso do réu V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente) E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 37.025

Apelação Cível nº 0017669-70.2012.8.26.0576

Apelantes/Apelados: Município de São José do Rio Preto e outro

Apelados/Apelantes: Banco Santander Brasil S/A

Apelação. Município de São José do Rio Preto que abriu conta no antigo BANESPA (instituição oficial) para arrecadação de multas e impostos. Posterior aquisição do BANESPA pelo Banco Santander (instituição privada).

1. Obrigação de encerramento da conta, diante da do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, que obriga que as disponibilidades de caixa do Município sejam depositadas em instituições financeiras oficiais. Providência adotada no curso da ação. Perda de objeto da ação, nesse tópico específico.

2. Alegação de que o Banco requerido efetuava repasses dos valores arrecadados com atraso, causando prejuízo ao erário.

2.1. Imputação de ato de improbidade administrativa. Rejeição. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado” (REsp 1.732.762/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018). Fato que afasta a imposição da multa civil (prevista no artigo 12 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992), ou o reconhecimento de imprescritibilidade da ação, pois o Tema 897 do STF, é aplicável somente nas “ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

3. Pedido de indenização. Acolhimento. Atraso nos repasses que causou prejuízo ao erário. Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do Banco; primeiro, porque a conta em questão era destinada à arrecadação de multas e impostos, o que faz presumir que os valores deveriam ser repassados à municipalidade imediatamente, ou no prazo permitido; segundo, porque, embora essa presunção admita prova em contrário, o Banco não juntou nos autos (para exame) o contrato de abertura de conta e o respectivo convênio com o Município. Nesse tópico, o perito foi indagado “se a conta corrente n. 45.000.155-4 adere ao modelo da FEBRABAN para prestação de serviços de arrecadação”, e a resposta foi de que “o quesito ficou prejudicado, uma vez que não foi demonstrado nos autos o contrato celebrado entre as partes fixando expressamente o prazo para a transferência dos valores arrecadados”. Não supre a falta, sob esse aspecto, os documentos apresentados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

audiência, pois dizem respeito somente à autorização para servidores movimentarem a conta, o que não exclui a responsabilidade do Banco decorrente da presunção acima mencionada, reforçada pelo fato de o perito judicial não ter identificado “a emissão de cartão e senha para movimentação da referida conta” (fl. 326).

4. Valores cobrados a título de TED. Dever de restituição. Banco que não comprovou documentalmente a existência de previsão contratual para cobrança dessa natureza. A exigência de tarifa, embora possível, dependia de previsão ou autorização expressa, conforme Resolução 3919 do Banco do Brasil.

5. Na elaboração do cálculo do débito, entretanto, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, e não decenal. De fato, qualquer que seja a natureza do direito ou controvérsia, o prazo prescricional, em relação à Fazenda Pública, é sempre regida pelo Decreto n. 20.910/1932, e não pelo artigo 206 do Código Civil, em razão do princípio da especialidade das normas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que “a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular” (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 245.438/AP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 01/12/2016).

6. Juros e correção monetária. Acolhimento do pedido do Banco, pois, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2022 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC” (Temas 112 e 176). Anota-se, apenas, que a taxa SELIC, neste caso, é aplicada desde a data do evento danoso, e “sem cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação” (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.794.823/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Dje de 28/05/2020).

7. Distribuição da sucumbência. Aplicação do artigo 86 do CPC, já que cada litigante, no caso, foi em parte vencedor e vencido. Recurso da municipalidade desprovido, provido parcialmente o recurso do réu (quanto aos juros e correção monetária).

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do BANCO SANTANDER BRASIL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

S/A alegando, em resumo (a) que mantinha contas correntes na Agência 0037 do antigo BANESPA, que era a instituição oficial do Estado; (b) que após a aquisição do BANESPA pelo Banco Santander (instituição privada), o Município pediu o encerramento de suas contas, mas o requerido insiste em manter aberta a conta n. 45.000.155-4; (c) que o encerramento é necessário, porque o Município só pode manter contas em instituição financeiras oficiais; (d) que, além disso, o Banco Santander vem recebendo depósito de multas de trânsito em **conta que não é remunerada**, nem mesmo pelos índices oficiais da caderneta de poupança; (e) que, além disso, o réu ainda (i) tem demorado para efetuar os repasses para o município; e (ii) tem cobrado pelas transferências realizadas (TEDs), **daí o pedido de condenação do réu** a encerrar a conta, ressarcir os prejuízos causados, desde novembro de 2000 (quando o BANESPA foi adquirido pelo SANTANDER), e a pagar multa civil por ato de improbidade administrativa.

A sentença de fls. 927/933 (a) **extinguiu a ação**, sem resolução do mérito, por **falta de interesse processual superveniente**, em relação ao pedido de encerramento da conta, porque tal pleito já foi atendido no curso da ação; (b) **julgou improcedente o pedido de pagamento de multa civil** (por não vislumbrar hipótese de improbidade administrativa); e (c) quanto ao mais, **julgou parcialmente procedente a ação** para condenar o réu “a indenizar o Município pela remuneração do período em que o dinheiro ficou retido indevidamente na instituição financeira, conforme apurado pela perícia técnica e pelo somatório de valores cobrados indevidamente pelos TEDs para transferência do dinheiro”, **observada a prescrição quinquenal**.

Inconformado, apela o Município de São José do Rio Preto, com as considerações de fls. 967/981, pedindo a **anulação da sentença** ou, no mérito, o **reconhecimento do alegado ato de improbidade administrativa**, com conseqüente condenação do Banco Santander a pagar multa civil e a ressarcir o dano causado ao erário, sem prescrição ou com prescrição decenal. Insurgiu-se, ainda, quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões a fls. 984/997.

O BANCO SANTANDER também recorreu (fls. 955/962), impugnando a **parte condenatória da sentença**, pois, no seu entendimento (i) a conta em questão era de livre movimentação pelo Município; (ii) não houve retenção indevida de valores; e (iii) o TED era cobrado em razão de serviço efetivamente prestado. Em caso de confirmação da condenação, sustenta que os juros e correção monetária devem ser computados na forma do artigo 406 do Código Civil (Taxa SELIC).

Contrarrazões a fls. 1017/1029.

É o relatório.

A controvérsia envolvendo obrigação de **encerramento da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conta corrente restou prejudicada, pois o pedido, sob esse aspecto, **já foi atendido no curso da ação**, conforme documento de fls. 120/121, daí a limitação da controvérsia à definição sobre eventual responsabilidade do Banco Santander (a) por **prática de ato de improbidade administrativa**; e (b) por **dano causado ao erário** pela demora em repassar para o Município os depósitos efetuados na conta em questão, e pela cobrança de tarifas de TEDs.

No que se refere ao item “a” (prática de ato de improbidade administrativa), o pedido é improcedente, pois o Banco Santander é **instituição de natureza privada**, e o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que “os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo **um agente público responsável pelo ato questionado**” (REsp 1.732.762/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018).

Consequentemente, não se há de cogitar de **imposição da multa civil** (prevista no artigo 12 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992), ou de imprescritibilidade da ação de reparação de dano ao erário, pois o Tema 897 do STF, é aplicável somente nas **ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**”, daí o reconhecimento de improcedência de tais pedidos.

No que se refere ao pedido de indenização, entretanto, a ação comporta acolhimento.

Conforme disposição do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, “as disponibilidades de caixa da União **serão depositadas no Banco Central**; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**”.

A restrição **decorre de texto constitucional** e, por isso, o réu sabia (ou deveria saber) que **eventuais contas correntes advindas da antiga instituição oficial** (BANESPA), e que eram **destinadas à arrecadação de multas e tributos**, deveriam ser imediatamente encerradas, **o que só aconteceu no curso da ação**, mesmo diante de reiterados pedidos administrativos formulados pelo Município.

Além disso, **a conta não era remunerada**, e o Banco demorava para repassar as arrecadações ao Município.

Conforme apurou o perito judicial as **multas e impostos arrecadados** ficavam parados por vários dias, pois “a média das transferências dos recursos ficou em 6,82 dias, oscilando no período entre 1,00 a 57,40 dias” (fl. 197), o que justifica o reconhecimento de **dano ao erário**, já que a conta não era remunerada.

É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do Banco; **primeiro**, porque a conta em questão era destinada à arrecadação de multas e impostos (fl. 326), o que faz presumir que os valores deveriam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser repassados à municipalidade imediatamente, ou no prazo permitido; **segundo**, porque, **embora essa presunção admita prova em contrário**, o Banco não juntou nos autos (para exame) o contrato de abertura de conta e o respectivo convênio com o Município.

Nesse tópico, o perito foi indagado “se a conta corrente n. 45.000.155-4 adere ao modelo da FEBRABAN para prestação de serviços de arrecadação”, e a resposta foi de que “**o quesito ficou prejudicado, uma vez que não foi demonstrado nos autos o contrato celebrado entre as partes fixando expressamente o prazo para a transferência dos valores arrecadados**” (fl. 326).

Não supre a falta, sob esse aspecto, os documentos de fls. 891/892 e 895/896, pois dizem respeito somente à **autorização para servidores movimentarem a conta**, o que não exclui a responsabilidade do Banco decorrente da presunção acima mencionada, reforçada pelo fato de o perito judicial não ter identificado “**a emissão de cartão e senha para movimentação da referida conta**” (fl. 326).

Além disso, como foi bem destacado na sentença, “o documento de fls. 892 não se relaciona com a conta objeto desta ação, de n. 45.00.155-4, ao passo que os documentos de fls. 893/894 relacionam-se somente à nomeação de tesoureiro, enquanto os documentos de fls. 895/896 não discriminam exatamente a que contas se referem e quais os tipos de movimentação. O documento de fls. 897 não informa sobre as datas de transferências, o de fls. 898 se refere a outra conta corrente, o mesmo ocorrendo com o documento de fls. 900, que ainda está rasurado quanto ao número da conta corrente” (fl. 932 v).

Os valores cobrados a título de TED **também devem ser restituídos**, pois o réu não comprovou documentalmente a existência de previsão contratual para cobrança desse tipo de tarifa.

A exigência de tarifa, **embora possível**, dependia de previsão ou autorização expressa, conforme Resolução 3919 do Banco do Brasil:

“Art. 1º. A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição financeira e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.

Na elaboração do cálculo do débito, entretanto, deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**, e não decenal (como quer convencer o Município).

Qualquer que seja a natureza do direito ou controvérsia, o prazo prescricional, **em relação à Fazenda Pública**, é sempre regida pelo Decreto n. 20.910/1932, e não pelo artigo 206 do Código Civil, **em razão do princípio da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especialidade das normas.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que **“a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular”** (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 245.438/AP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 01/12/2016).

Quanto aos juros e correção monetária, assiste razão ao Banco Santander, pois, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **“a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2022 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”** (Temas 112 e 176).

Definida dessa forma a questão, o caso é de provimento parcial do recurso do requerido, **sem necessidade de outras considerações**, já que a própria legislação processual impõe **efeito vinculante** ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça **sobre temas repetitivos**, conforme artigos 927¹, 1.040, incisos I e II², do Código de Processo Civil³.

Anota-se, apenas, que a taxa SELIC, no caso, é aplicada desde a data do evento danoso, e **“sem cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação”** (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.794.823/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Dje de 28/05/2020).

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - **os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

² Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

³ Conforme doutrina de Humberto Theodoro Júnior, “a força que o novo Código confere à jurisprudência, manifesta-se em dois planos: (i) o horizontal, de que decorre a sujeição do tribunal à sua própria jurisprudência, de modo que os órgãos fracionários fiquem comprometidos com a observância dos precedentes estabelecidos pelo plenário ou órgão especial (art. 927, V); (ii) o vertical, que vincula todos os juízes ou tribunais inferiores às decisões do STF e do STJ em recursos extraordinário ou especial repetitivos; aos enunciados de súmulas do STF e do STJ; e, finalmente, à orientação jurisprudencial relevante de todo tribunal revisor das respectivas decisões, a exemplo das decisões nas resoluções de demandas repetitivas, nos incidentes de assunção de competência (art. 927, I a IV)” (Novo Código de Processo Civil anotado, 20ª edição, p. 1009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que se refere à **distribuição da sucumbência**, a sentença fica mantida, com base no artigo 86 do Código de Processo Civil, pois, se cada litigante foi em parte vencedor e vencido⁴, nos termos supra mencionados, é razoável que cada um responda por 50% das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios.

Ante o exposto (a) **nego provimento ao recurso da municipalidade**, com majoração dos honorários advocatícios devidos por esse litigante em mais 1%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil; e (b) **dou parcial provimento do recurso do Banco** para estabelecer que, em relação aos juros e correção monetária, deve ser aplicado o critério dos Temas 112 e 176 do STJ, conforme acima mencionado.

FERREIRA RODRIGUES
Relator

⁴ O Banco ficou vencido na parte do dever de indenizar, e o Município ficou vencido na questão da prescrição, da multa e da improbidade administrativa.